

**AO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO  
JULGAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E  
ASSUNTOS FUNDIÁRIOS – SEMHAF/ PMM.**

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024 – SEMHAF – PMM  
PROCESSO SIGED Nº 2023.18912.18915.0.032902**

**OBJETO:** Constitui objeto do presente Edital o **CREDENCIAMENTO** de empresa do ramo da construção civil visando à elaboração de projetos e execução das obras de construção de 3.680 (três mil, seiscentos e oitenta) unidades habitacionais, apartamentos, contando com 45,50 m<sup>2</sup> de área útil, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, em terrenos de propriedade do município de Manaus, em atenção à toda legislação vigente sobre a matéria.

**NEWEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, com sede na Rua Ernesto Pinto Filho, nº 39, Sala 03, Quadra B, Lote Parque Shangrilá 2, Bairro Parque Dez de Novembro, em Manaus/AM, CEP 69.054-692, neste ato representada por seu Administrador não sócio, Geraldo Emiliano de Farias Júnior, que abaixo subscreve, vem, perante a presença do Sr. Presidente, com fulcro no subitem 14 do Edital, propor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em desfavor da decisão que ilegalmente a inabilitou em todos os lotes do presente chamamento, e de forma ilegítima habilitou apenas as empresas CONSTRUTORA ETAM LTDA, CONATA ENGENHARIA LTDA, sendo esta última credenciada para o referido certame, pelos motivos e fundamentos a seguir delineados:

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Infere-se do Instrumento Convocatório, que qualquer licitante poderá apresentar recurso no prazo de até 05 (cinco) dias úteis posteriores à publicação da decisão de habilitação ou inabilitação dos licitantes, nos seguintes termos:

### **14. DOS RECURSOS**

14.1. Da decisão da comissão caberá recurso, com efeito suspensivo, limitando-se às questões de habilitação ou inabilitação, considerando, exclusivamente a documentação apresentada no ato da inscrição, não sendo levado em conta os documentos eventualmente anexados na fase recursal.

14.2. **O prazo para interposição de eventuais recursos contra o resultado de julgamento da documentação é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à da publicação do ato no Diário Oficial do Município, desde que não haja renúncia expressa por parte dos representantes das proponentes presentes à sessão se nesta for divulgado o julgamento.**

Nesta feita, a considerar que a publicação ocorreu em **21/02/2023**, tem-se por tempestivo o efetivo protocolo da peça até a data fatal de **28/02/2023**, razão pela qual não há o que se falar na impossibilidade de conhecimento das presentes razões, uma vez cumprido os requisitos subjetivos e objetivos de sua cognição.

### **1. DOS FATOS**

No dia 15 de fevereiro de 2024 na Sede da Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários – SEMHAF, a Comissão Especial de Credenciamento e Julgamento Público, instituída por meio da Portaria nº 024/2023 – GAB/SEMAHF, realizou a abertura das propostas das empresas licitantes em sessão pública.

Além da Empresa Recorrente, também estavam presentes as seguintes empresas: **ELITE ENGENHARIA LTDA, RD INCORPORAÇÃO E IMOBILIÁRIA,**

**CONSTRUTORA ETAM LTDA, CONATA ENGENHARIA LTDA e IF ENGENHARIA LTDA.**

## **2. DA ILEGAL INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

Em 21 de fevereiro de 2024 foi publicado no Diário Oficial do Município a Ata de Análise e Julgamento das Propostas, e a Comissão de Licitação proferiu a decisão de habilitação/inabilitação das empresas nos seguintes termos:

A empresa **RD INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA** foi declarada **INABILITADA** por não cumprimento do item 8.1.3. “b.6” e “b.7”. Ressalte-se que o índice de liquidez corrente apresentado está abaixo do mínimo exigido no edital, qual seja 1,00 (um vírgula zero). A empresa **IF ENGENHARIA LTDA** foi declarada juridicamente **INABILITADA**, vez que não apresentou documentação necessária à comprovação do item 8.1.4, “d”, “Qualificação Técnica”. A empresa **NEWEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** foi declarada juridicamente **INABILITADA**, vez que não apresentou documentação necessária à comprovação do item **8.1.4, “d”, “Qualificação Técnica”**. A **CONSTRUTORA ETAM LTDA** foi declarada juridicamente **HABILITADA**, nos termos do item 8.1 do edital. A empresa **CONATA ENGENHARIA LTDA** foi declarada juridicamente **HABILITADA**, nos termos do item 8.1 do edital. A empresa **ELITE ENGENHARIA LTDA** foi declarada juridicamente **HABILITADA**, nos termos do item 8.1 do edital.

Como se extrai, sustenta a autoridade competente que a inabilitação da Recorrente decorre da ausência da comprovação dos 30% do objeto licitado, nos termos da alínea “d” do item 8.1.4, que possui a seguinte redação:

**d) o(s) atestado(s) que devem certificar que a proponente ou o responsável técnico já executou pelo menos 30% (trinta por cento) das quantidades descritas na proposta de preços apresentada no presente certame;**

Com efeito, ao analisarmos o instrumento convocatório constatamos que o total de unidades habitacionais a serem construídas pelo Programa MCMV/FAR se perfaz em 3.680 unidades, e 30% deste quantitativo resultaria na comprovação da construção de 1.104 moradias.

Segundo preleciona o doutrinador Marçal Justen Filho, “*a qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômico, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública*”.

Ora, é sabido que no processo licitatório é imprescindível a demonstração de qualificação técnico-operacional, contudo, a exigência de comprovação de 1.104 unidades habitacionais ultrapassa os limites da razoabilidade, porquanto, muitas empresas possuem atestados que atendem a exigência do quantitativo mínimo dos respectivo lotes, mas não do valor total do objeto.

Além disso, o critério de julgamento adotado no presente torneio refere-se ao **MENOR PREÇO POR LOTE**, ou seja, a análise e julgamento da proposta deveria levar em consideração prioritariamente a comprovação de execução de serviços referentes ao valor do lote, pois o edital não menciona quantos lotes poderão ser arrematados por uma única empresa, de modo que se pressupõe que não será apenas uma empresa que ficará responsável por realizar a construção de 3.680 unidades habitacionais.

Neste sentido, depreende-se do instrumento convocatório que o Item 2.2 determina que 192 moradias correspondem a um lote do processo licitatório, de modo que 30% deste montante resultaria no total de 58 unidades.

Deste modo, extrai-se das informações previstas nos Atestados de Capacidade Técnica juntados pela Recorrente que ela realizou a execução de obras e serviços com características semelhantes ao objeto contratado, os quais chegam à somatória total de 13.897,46 m<sup>2</sup> (135 unidades habitacionais).



**ATESTATO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins que a empresa PAFIL ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 04.710.867/0002-72, sediada a Av. Braz Olaia Acosta, 727 sala 1601 – Jd Califórnia, Ribeirão Preto / SP, vem executando parcialmente a construção de um prédio vertical com 12 pavimentos e 72 unidades residenciais, com área total construída de 10.312,65 m<sup>2</sup>, conforme abaixo discriminado e planilha anexa com páginas de 01 a 04.



Objeto: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO RESIDENCIAL

Local da Obra: Av. Sebastião Sampaio, 1571, centro-Sertãozinho/SP

Valor do contrato: R\$ 10.157.226,10 (Dez milhões, cento e cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e seis reais e dez centavos)

Data da assinatura: 10/01/2011

Início da obra: 07/01/2012

Término da obra: 01 de agosto de 2014

Prazo contratual: 41 meses

Responsabilidade técnica: Eng<sup>o</sup> JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA, CREA: 0600421831

Co-Responsável: Eng<sup>o</sup> FERNANDO SOARES LIBERATO – CREA: 488.573 – D/SC

O PRESENTE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA NESTA DATA PELO CREA-SP SOB Nº 2620130009692.

RIBEIRÃO PRETO, 10/09/2013

*Artemisa Rodrigues Maia Marques*  
Téc. de Serviços Administrativos  
CREA-SP - R.º. nº 3505

Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2013.

Por ser verdade:

1º TABELIÃO



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa PAFIL ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 04.710.867/0002-72, sediada a Av. Braz Olaia Acosta, 727 sala 1601 – Jd. Califórnia, Ribeirão Preto /SP, executou a construção de um edifício residencial com 63 unidades, prestou os serviços dentro do prazo estipulado no cronograma da obra, conforme descrito abaixo e planilha anexa com 10 (dez) páginas.

Objeto: Construção de um Edifício Residencial com 63 Unidades, Salão de Festas, Guarita e abrigo de gás. Área : 3.584,81

Local da Obra: Av. Amadeu Giachetto, 181, Ipiranga, Ribeirão Preto – SP

Valor do contrato: R\$ 3.600.000,00 ( três milhões e seiscentos mil reais )

Data da assinatura: 03/02/2014

Início da obra: 10/02/2014

Término obra: 10/02/2016

Prazo Contratual: 24 meses

Responsabilidade Técnica : ENG<sup>º</sup> JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA, CREA: 0600421831-SP

Co – Responsável : FERNANDO SOARES LIBERATO – CREA 488573-D/SC

Destaca-se, conforme preestabelecido também pelo próprio Edital, cabe ao Pregoeiro exercer a prerrogativa administrativa de sanar equívocos, erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 1291/2011-Plenário, acórdão nº 357/2015 - Plenário e acórdão 2302/2012 - Plenário. A saber:

Acórdão 1291/2011-Plenário: Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a

isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, **somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.** (nosso grifo)

Acórdão 357/2015-Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados,** promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão 2302/2012-Plenário: Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

Assim, é fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. Todavia, o Pregão busca atender as necessidades dos entes licitantes com celeridade e, por isso, inspira-se em princípios como o formalismo moderado. Por isso, frisa-se que o formalismo procedimental não se confunde com excesso de formalismo, que por sua vez é medida contrária a finalidade licitatória, e a exigência da demonstração de obras em quantidade superestimada limita a competitividade das empresas licitantes e não atende ao interesse público.

**A propósito, constata-se da análise das propostas que 03 (três) empresas foram habilitadas para executar os serviços, o que pressupõe que haverá uma distribuição do quantitativo geral de lotes para que seja prestado os serviços com maior celeridade e qualidade, razão pela qual é injustificável que se impute a**

**responsabilidade das empresas comprovarem a construção de no mínimo 1.104 unidades habitacionais.**

**Além do que, o edital está eivado de obscuridade, posto que não há nenhuma redação prevendo se as empresas poderão arrematar o quantitativo geral de unidades habitacionais ou se será possível serem credenciadas para apenas alguns lotes,** violando frontalmente o princípio da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da igualdade.

Por conseguinte, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade com os parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critério subjetivos. O princípio do julgamento objetivo está associado também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja.

Por tal princípio, entende-se que tanto a Recorrente quanto os demais proponentes, o Poder Público, de igual forma, encontram-se todos vinculados ao instrumento convocatório, de modo que todo o conteúdo pertinente ao processo licitatório deve ser delineado no edital, sem que restem quaisquer dúvidas aos participantes e não prejudique a formulação da proposta de preços, bem como, um julgamento sem parâmetros previamente estabelecidos.

Diante de todo o exposto, notório que a decisão de inabilitação da Recorrente se mostra desarrazoada, no tocante a impossibilidade de inabilitar sumariamente a empresa recorrente por não comprovar o quantitativo de 30% do valor total do objeto do contrato, motivo pelo qual requeremos o retorno da fase de habilitação e julgamento da proposta para que o pregoeiro admitida a comprovação da qualificação técnica-operacional relativa ao valor lote a ser arrematado pela empresa vencedora, saneando eventuais omissões/falhas constatadas em harmonia aos procedimento adotado em outros processos licitatórios, com vistas a permitir a observância dos princípios licitatórios.

## DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recorrente:

- a. Seja conhecida a presente Razão Recursal (admitida) e no mérito julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE PELA AUTORIDADE SUPERIOR**, conforme os fundamentos aduzidos acima.
- b. Seja **REFORMADA A DECISÃO DO PREGOEIRO** e retorne à fase de habilitação para que seja aceita a comprovação de qualificação técnica de no mínimo 30% referente ao quantitativo por lote e não do valor global do objeto, de modo a declarar a habilitação da empresa **NEWEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**;
- c. Após realização de todos os procedimentos acima citados, se restabeleça o certame procedendo a reclassificação das proponentes remanescentes, visando restabelecer aos autos a lisura e a legalidade do certame.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus/AM, 28 de fevereiro de 2024.

---

**GERALDO EMILIANO DE FARIAS JUNIOR**

Representante Legal

CPF: 016.555.262-00